

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 913, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 913, DE 2019

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ALCEU MOREIRA

I - RELATÓRIO

A **Medida Provisória nº 913**, de 20 de dezembro de 2019, autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Segundo a Exposição de Motivos apresentada ao Presidente da República (EMI nº 00085/2019 MAPA ME) e subscrita pela Ministra de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e pelo Ministro de Estado da Economia, pretende-se com a aprovação da medida autorizar o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA a ampliar, em caráter excepcional, **de 5 (cinco) para 6 (seis) anos, 9 (nove) contratos por tempo determinado**, celebrados a partir de 2015, oriundos da extinta Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República - Sead/CC-PR e integrados ao quadro de pessoal da Pasta da Agricultura por força da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, convertida na Lei nº 13.844, 18 de junho de 2019.

Dentre as ações necessárias para viabilizar o atingimento das metas institucionais, salientam-se as associadas à gestão do ambiente tecnológico e dos ativos de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC,

constituindo-se, portanto, fator fundamental para o sucesso da execução das estratégias do Órgão. Logo, as atividades referentes ao suporte em TIC são indispensáveis para o bom funcionamento do MAPA e a eventual interrupção dos serviços prestados pode acarretar graves problemas para o Ministério, no que se refere ao atendimento das demandas internas e externas da Pasta da Agricultura.

Destacam-se, ainda, 48 (quarenta e oito) sistemas herdados da extinta Sead/CC-PR, manutenidos pelos 9 (nove) servidores temporários, com, aproximadamente, 1.000 (mil) ordens de serviço executadas por ano. Além disso, os servidores temporários também atuam nas equipes de gestão em 17 (dezessete) contratos.

Destarte, percebe-se volume considerável de sistemas de informação, bem como atividades de fiscalização de contratos e monitoramento de serviços de infraestrutura, todos relacionados a TIC, oriundos da extinta Sead/CC-PR, além dos programas, planos e metas do MAPA.

À matéria, foram apresentadas 2 (duas) emendas parlamentares, sucintamente descritas no quadro a seguir:

Nº	Autor	Descrição
1	Deputado Federal Hildo Rocha (MDB/MA)	Acrescenta § 2º ao artigo 1º da MP para estabelecer que: “§ 2º Não serão prorrogados os contratos de empresas que estiverem sendo investigadas ou respondam a processos criminais ou similares.”
2	Deputado Federal Hildo Rocha (MDB/MA)	Acrescenta § 2º ao artigo 1º da MP para estabelecer que: § 2º Os contratos deverão ter o parecer da Controladoria-Geral da União.”

II - VOTO DO RELATOR

II.1 – DA ADMISSIBILIDADE – CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

A Medida Provisória atende aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência para a edição dessa espécie normativa.

Nesse sentido, o Poder Executivo argumenta que o desligamento dos 9 (nove) servidores temporários até 15 de maio de 2020, sem substituição, comprometeria a execução de programas estratégicos do Governo como o Garantia Safra, por exemplo. E acrescenta que essa prorrogação promoverá, de maneira planejada, a transmissão de conhecimento e experiência destes profissionais para o atual corpo funcional do MAPA, no intuito de continuidade nas atividades ora desenvolvidas, visando atender aos princípios da continuidade, eficiência, razoabilidade e supremacia do interesse público, cabendo assinalar que não há possibilidade de solução imediata do problema por meio de novo processo seletivo, devido à inexistência de tempo hábil para tal mister.

No que se refere à constitucionalidade formal, constatamos que a matéria em apreço é passível de regulamentação por medida provisória, pois não incide em nenhuma das restrições contidas no art. 62, §§ 1º e 10, e no art. 246 da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material, verificamos que a Medida Provisória em análise não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna. Não há, portanto, qualquer óbice constitucional à sua admissão.

Observamos, ainda, a juridicidade da matéria tratada na Medida Provisória, pois se harmoniza com o ordenamento jurídico e não viola qualquer princípio geral do Direito.

Em relação à técnica legislativa, também não verificamos vícios na Medida Provisória. O texto está de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Portanto somos pela **constitucionalidade, pela juridicidade e pela boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 913, de 2019.**

A mesma situação se verifica em relação à Emenda nº 2, na qual não verificamos vícios de inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa.

A Emenda nº 1, contudo, pretende incluir no texto da Medida Provisória dispositivo segundo o qual “não serão prorrogados os contratos de empresas que estiverem sendo investigadas ou respondam a processos

criminais ou similares”, abordando tema que não guarda relação com a matéria tratada na MPV 913, em completa violação aos incisos I e II do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, e ao § 4º do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

Cumpre lembrar em relação a esse ponto que, no ano de 2015, o Supremo Tribunal Federal – STF, ao apreciar a ADI nº 5.127, firmou o entendimento de que o Congresso Nacional não pode mais incluir, em medidas provisórias editadas pelo Poder Executivo, emendas parlamentares que não tenham pertinência temática com a norma.

Nessa linha, concluímos pela inconstitucionalidade e injuridicidade da Emenda.

II.2 – Adequação orçamentária e financeira

Em relação aos aspectos financeiros e orçamentários, verifica-se que a Medida Provisória nº 913, de 2019, e suas emendas, atendem aos pressupostos de adequação orçamentária e financeira.

II.3 – Mérito

Quanto ao mérito, consideramos conveniente e oportuna a matéria, uma vez que os contratos de que trata a MPV referem-se a atividades de suporte em tecnologia da informação e comunicação (TIC) que são indispensáveis para o bom funcionamento do MAPA e a eventual interrupção dos serviços prestados acarretaria graves problemas para o Ministério, no que se refere ao atendimento das demandas internas e externas da Pasta da Agricultura.

Conforme destacado, a MP 913, de 2019, autoriza o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA a ampliar, em caráter excepcional, de 5 (cinco) para 6 (seis) anos, 9 (nove) contratos por tempo determinado, celebrados a partir de 2015, oriundos da extinta Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República - Sead/CC-PR e integrados ao quadro de pessoal da Pasta da Agricultura por força da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, convertida na Lei nº 13.844, 18 de junho de 2019.

Ademais, o art. 2º da Medida, por sua vez, prevê que os contratos de que trata a Medida Provisória não serão prorrogados por prazo superior a um ano.

Por essas razões, somos pela aprovação da Medida Provisória nº 913, de 2019.

II.3.1 - Emendas

A Emenda nº 1 pretende incluir no texto da Medida Provisória dispositivo segundo o qual “não serão prorrogados os contratos de empresas que estiverem sendo investigadas ou respondam a processos criminais ou similares”, o que, conforme anteriormente consignado, não guarda relação com a matéria tratada pela Medida Provisória, razão pela qual sugerimos sua rejeição.

A Emenda nº 2 pretende incluir no texto da Medida Provisória dispositivo segundo o qual “os contratos deverão ter o parecer da Controladoria-Geral da União.” Considerando que todos os atos da administração pública estão sujeitos tanto a controle interno quanto externo, entendemos a inserção de tal dispositivo inoportuna, motivo pelo qual sugerimos a rejeição da Emenda.

II.4 – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, VOTAMOS:

- 1) quanto à admissibilidade, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 913, de 2019; e pela adequação financeira e orçamentária, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 913, de 2019 e da Emenda nº 2, e pela inconstitucionalidade da Emenda nº 1;
- 2) quanto ao mérito: pela integral aprovação da Medida Provisória nº 913, de 2019, e pela rejeição das Emendas nºs 1 e 2.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

2020-2129